



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.697, DE 2013

(Do Sr. Roberto Britto)

Disciplina o Controle das Atividades Comerciais e da Segurança nos Postos Revendedores de Combustíveis Instalados no Território Nacional Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2671/1989.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Ficam as Distribuidoras de Combustíveis e Postos Revendedores obrigados a instalar sistema eletrônico integrado de segurança e controle consistente em:

I – Dispositivo de Lacre Eletrônico nos locais por onde se possam acessar e abastecer os tanques de armazenamento de combustíveis;

II – Dispositivo que permita a identificação de adulteração de combustível;

§ 1º - O sistema eletrônico previsto no “caput” deste artigo deverá fornecer informações precisas de controle de abertura e fechamento do lacre eletrônico, bem como do operador que facultou seu destravamento e consequente abertura;

§ 2º – O dispositivo de Lacre Eletrônico previsto no inciso I deste artigo deverá ser instalado em todos os meios ou locais que possam dar acesso ao abastecimento de combustíveis líquidos nos tanques de armazenamento de Postos Revendedores;

§3º - O sistema eletrônico integrado de segurança e controle deverá possibilitar o amplo monitoramento remoto de suas operações e dados peculiares, sobretudo quanto às informações de abertura e fechamento dos Lacres Eletrônicos, indicando data, hora e operador, entrada e saída de produtos nos tanques de armazenamento, indicando data, hora, produto e volume da operação, incluindo a identificação de injeção de produtos não compatíveis com o originalmente armazenado;

§ 4º – O sistema eletrônico integrado de segurança e controle deverá possibilitar o reporte imediato de todas as informações previstas no parágrafo 3º, acima, aos órgãos governamentais de controle e fiscalização das atividades comerciais nos Postos Revendedores, facultando o recebimento dos dados em questão também pela Distribuidora que serve aos respectivos estabelecimentos comerciais;

§ 5º – O dispositivo Lacre Eletrônico deverá possuir mecanismo de abertura controlada, podendo ser operado local ou remotamente, de forma a limitar e controlar o número de pessoas que possam receber autorização para destravamento, abertura, fechamento e travamento dos locais de acessos aos tanques de armazenamento;

§ 6º – O dispositivo Lacre Eletrônico deverá permitir o gerenciamento e controle de vazamento de combustíveis por meio de sensores intersticiais e/ou de outros tipos, instalados nos tanques de armazenamento de combustíveis, devendo reportar ao sistema eletrônico integrado que, por seu turno, reportará à Distribuidora e órgãos governamentais de proteção do Meio Ambiente e de fiscalização, em ato contínuo, ocorrência desta natureza;

§ 7º – O dispositivo Lacre Eletrônico deverá permitir a colocação de estampa da

empresa Distribuidora, na cor de sua marca, bem como rótulo que possibilite, de forma evidente, a identificação do tipo de produto armazenado em cada tanque, atendendo, pois, as exigências do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11/09/1990, e eventuais outras que venham a ser determinadas pelos órgãos encarregados de fiscalizar e controlar a distribuição e o comércio de combustíveis;

§ 8º – O dispositivo Lacre Eletrônico deverá observar e possuir certificado de conformidade emitido pelo organismo oficial de certificação credenciado pelo INMETRO, atendendo as normas NBR 9518/88 (equipamentos elétricos para atmosfera explosiva) e NBR 8447 (equipamentos elétricos para atmosfera explosiva e segurança intrínseca – proteção “i”);

Art. 2º – É vedado o funcionamento de qualquer Posto Revendedor de combustível dentro dos limites geográficos da República Federativa do Brasil que não possua instalado o sistema eletrônico integrado de segurança e controle previsto nesta Lei.

Art. 3º – Correrão exclusivamente por conta das Distribuidoras as providências necessárias à instalação do sistema eletrônico integrado de segurança e controle previsto nesta Lei, bem como a responsabilidade solidária por sua adequada utilização, sob pena de sujeitar à aplicação da multa prevista no artigo 6º. Parágrafo Único – Os Postos Revendedores que porventura não estejam vinculados a uma Distribuidora específica estarão obrigados ao cumprimento de todas as prerrogativas estabelecidas nesta Lei, devendo arcar isoladamente com todos os ônus decorrentes do seu cumprimento.

Art. 4º – Deverá ser fixado nos Postos Revendedores, de forma clara e ostensiva, para conhecimento dos consumidores, placa informativa da existência de sistema eletrônico integrado de segurança e controle nos tanques de armazenamento de combustíveis do estabelecimento, de forma a lhes transmitir maior confiabilidade na qualidade dos produtos comercializados.

Art. 5º – As Distribuidoras e/ou Postos Revendedores terão o prazo de 36 (Trinta e seis) meses da data de publicação desta Lei para adequarem seus estabelecimentos às exigências ora instituídas.

Art. 6º - As Distribuidoras e/ou Postos Revendedores que não se adequarem a nova lei no prazo estipulado estarão sujeitas a multas aplicadas pelos órgãos fiscalizadores.

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei visa instituir a obrigatoriedade dos Distribuidores e Revendedores de Combustíveis em todo Território Nacional instalarem sistema eletrônico integrado de segurança e controle, com vistas a utilizar modernos mecanismos tecnológicos de combate à fraude, proteção ambiental, defesa do consumidor e evasão fiscal.

Os mecanismos instituídos, além de aumentar a eficácia e eficiência da fiscalização, possibilitarão redução de custos operacionais do governo para tais ações e também permitirá a identificação de adulteração de combustível.

Por tais motivos aqui explanados, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013

Roberto Britto
Deputado Federal
PP/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
